DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 708/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11690/2013
PROTOCOLO	: 1429774
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: HÉLIO TOSHITI SATO, MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL, ATUAL PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 27/2013
CONTRATADA	: ÁGILI – MS INFORMÁTICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 17/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE
VALOR INICIAL	: R$ 34.400,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do Contrato Administrativo n. 27/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vicentina/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 17/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviço de locação mensal e manutenção de software em gestão pública para os Departamentos de Licitação, Patrimônio e Farmácia Municipal, com o valor inicial de R$ 34.400,00 (trinta e quatro mil e quatrocentos reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e teor do contrato já foram julgados, sendo declarados legais e regulares pela Decisão Singular DSG – G.ODJ-4403/2015, fls. 102 e 103.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ICE) emitiu a análise ANA – 4ICE – 6736/2018, pela qual certificou a ilegalidade e irregularidade da execução financeira, devido ao não encaminhamento dos documentos obrigatórios da terceira fase.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC-675/2019, opinando no mesmo sentido, sugerindo, ainda, a aplicação de multa aos jurisdicionados e impugnação do valor total do contrato.

DA DECISÃO

Registre-se que não fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Intimados o atual e o ex-prefeito para manifestarem-se quanto à irregularidade e encaminhar a documentação faltante, não compareceram aos autos, transcorrendo *in albis* o prazo da intimação.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação assim se apresentam:

Valor empenhado	R$	34.440,00
Valor da anulação de empenho	R$	0,00
Saldo de empenho	R$	34.440,00
Valor total em notas fiscais	R$	0,00
Valor total em ordens de pagamento	R$	0,00

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da execução de despesas, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que não foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, e ainda, o desatendimento às intimações INT-G.ODJ-41714/2017 e INT-G.ODJ-41715/2017, constata-se que a execução financeira não merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2013, conforme o disposto no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, c/c o art.120, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Hélio Toshiti Sato, inscrito no CPF sob o n. 048.415.571-72 e 100 (cem) UFERMS ao Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, inscrito no CPF sob o n. 822.458.351-15, pela inobservância às Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, em razão da não comprovação da execução financeira do contrato;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 17, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o dispositivo no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra